



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| " | 80\$ |
| " | 70\$ |
| " | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 41 633:

Eleva de 50:000.000\$ o limite fixado no antigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 283 (Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca).

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 41 634:

Determina que as despesas com obras ou com aquisição de material até 100.000\$, a efectuar pelo Arsenal do Alfeite, possam ser autorizadas pelo respectivo administrador, que poderá igualmente autorizar a dispensa da realização de concurso e da celebração de contrato escrito nas mesmas despesas até 50.000\$.

Decreto-Lei n.º 41 635:

Substitui o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 159 (regime do navio-apoio da frota bacalhoeira *Gil Eancs*).

Decreto-Lei n.º 41 636:

Promove ao posto de almirante o vice-almirante Carlos Viegas Gago Coutinho.

Decreto-Lei n.º 41 637:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30 260, que reorganiza o Corpo de Marinheiros da Armada.

Decreto-Lei n.º 41 638:

Dá nova redacção aos artigos 8.º, 11.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 28 210, que estabelece a organização da corporação dos oficiais da Armada.

Decreto-Lei n.º 41 639:

Adita dois parágrafos aos artigos 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37 213 (curso de comissários da marinha mercante).

Decreto-Lei n.º 41 640:

Dá nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37 053, que estabelece novo processo para a inscrição de armadores na Direcção da Marinha Mercante e introduz alterações nas formalidades a cumprir na aquisição de navios.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento vigente da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

o Governo publicar o Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, pelo qual foi criado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca e autorizado o mesmo a contrair um empréstimo interno, amortizável, até ao limite de 250:000.000\$.

Com fundamento em planos de trabalho previamente sujeitos à apreciação do Governo, foram publicados os Decretos n.ºs 39 404, de 27 de Outubro de 1953, 39 433, de 16 de Novembro de 1953, 39 767, de 17 de Agosto de 1954, 40 346, de 19 de Outubro de 1955, 40 746, de 30 de Agosto de 1956, e 41 108, de 14 de Maio de 1957, que autorizaram a sucessiva emissão do empréstimo até ao montante máximo fixado.

Executado, com esses recursos, o I Plano de Fomento das Pescas Nacionais, considera-se conveniente alargar a vigência do mesmo ao corrente ano de 1958, abrangendo os empreendimentos mais urgentes previstos para o futuro Plano, a fim de evitar uma solução de continuidade na renovação e apetrechamento da indústria da pesca, com perda dos valores já criados pelos investimentos feitos e prejuízo da utilidade económico-social de novos investimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado de 50:000.000\$ o limite fixado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, com destino ao financiamento, nos termos do artigo 15.º do mesmo diploma, de empreendimentos que constem do plano aprovado pelo despacho do Ministro da Marinha de 8 de Fevereiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 41 634

Mantendo-se as razões que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 29 602, de 16 de Maio de 1939, que ampliou a competência administrativa do Arsenal

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 41 633

No intuito de promover o desenvolvimento das actividades piscatórias e das indústrias a elas inerentes, fez

do Alfeite, e considerando que este diploma se encontra revogado por a sua doutrina ter sido estabelecida com base numa alteração da primeira parte da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, que, por seu turno, foi também revogada pelo Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As despesas com obras ou com aquisição de material até 100.000\$ a efectuar pelo Arsenal do Alfeite podem ser autorizadas pelo respectivo administrador, que, igualmente, poderá autorizar a dispensa da realização de concurso e da celebração de contrato escrito nas mesmas despesas até 50.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 635

Tendo sido exposta e justificada a conveniência, para manter a continuidade da assistência à nossa frota da pesca do bacalhau, de colocar a bordo do navio-apoio um outro oficial, além do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 159, de 12 de Maio de 1955;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 159, de 12 de Maio de 1955, é substituído pelos dois parágrafos seguintes:

§ 1.º O Ministro da Marinha poderá nomear para o mesmo navio outro oficial da Armada, da classe de marinha, como adjunto, quando o julgue conveniente.

§ 2.º Cada um dos oficiais terá direito, além dos seus vencimentos normais, a uma gratificação abonada pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau e cujo quantitativo será fixado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do referido Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 636

Tendo a Assembleia Nacional, em justa e relevante consagração, homenageado o vice-almirante Carlos

Viegas Gago Coutinho pelos altos serviços que tem prestado à Nação Portuguesa, como marinheiro ilustre, navegador que deu glória à aviação portuguesa, geógrafo de incomparável acção no ultramar, historiador incansável e erudito e patriota estreme;

Considerando que na moção em que rendeu a esse excelso português o preito da sua veneração exprimiu a Assembleia o voto de que o Governo distinga tão inclito marinheiro, promovendo-o ao posto de almirante;

Cumprindo ao Governo dar execução ao voto unanimemente expresso;

Atendendo ao disposto na alínea a) do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É promovido ao posto de almirante o vice-almirante Carlos Viegas Gago Coutinho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 41 637

Tornando-se necessário alterar o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 30 260, de 9 de Janeiro de 1940, que reorganizou o Corpo de Marinheiros da Armada, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que modificou a legislação respeitante às reservas da Marinha;

Sendo conveniente modificar as condições em que os voluntários prestam serviço na Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30 260, de 9 de Janeiro de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º O tempo obrigatório de serviço na Armada é o seguinte:

a) No activo:

Recrutados e voluntários, cujo ingresso na Armada não se faça mediante concurso ou curso de alistamento: quatro anos, contados desde a data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada;

Voluntários cujo ingresso na respectiva classe se faça por concurso ou curso de alistamento: seis anos, contados desde a data em que se verifique o ingresso na sua classe; Refractários ou compelidos: oito anos, contados desde a data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada.

b) Na reserva da Armada: até aos 45 anos de idade.